



PLENO

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 049/2025

REQUERENTE: PROCURADORIA DESPORTIVA

REQUERIDO: OE ITACOATIARA FUTEBOL CLUBE

ASSUNTO: MEDIDA INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

DECISÃO

Trata-se de Medida Inominada com pedido de tutela de urgência intentada pela Douta Procuradoria Desportiva em desfavor da Organização Esportiva (OE) Itacoatiara Futebol Clube, na qual requer a suspensão preventiva das atletas **Luana Santos Gonçalves** e **Alexa Gabriela**, tal como a suspensão do Campeonato Amazonense de Futebol Feminino, Edição 2025.

A Procuradoria Desportiva alega que os fatos narrados na súmula da partida entre Itacoatiara FC e Manaus FC, realizada em 23 de agosto de 2025, pela quinta rodada do Campeonato Amazonense de Futebol Feminino, configuram uma atuação contrária à ética desportiva com o fim de influenciar o resultado da partida.

De acordo com a súmula, aos 39 minutos do segundo tempo, a atleta **Luana Santos Gonçalves**, do Itacoatiara Futebol Clube, que vencia a partida por 1 a 0, chutou a bola de forma deliberada contra a própria meta. A goleira **Alexa Gabriela**, também do Itacoatiara Futebol Clube, não fez qualquer tentativa de defesa, contribuindo para o gol contra. Após o gol, a atleta Luana Santos Gonçalves teria se dirigido às jogadoras adversárias dizendo: "Bora" Manaus, agora "bora" jogar, Pronto, "Tai" o jogo agora".

Pois, bem.



Em razão dessa conduta, a Procuradoria argumenta que a gravidade do ocorrido coloca em risco a credibilidade do campeonato, ante os indícios de manipulação de resultado. Por isso, pugna pela concessão de medida liminar para a suspensão preventiva das atletas pelo prazo de 30 (trinta) dias e a suspensão da competição, até o julgamento da denúncia, a ser formalizada pela Procuradoria e processada e julgada por uma das Comissões Disciplinares.

Vieram os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório,

Decido.

O artigo 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) autoriza o Presidente do Tribunal a permitir o ajuizamento de medidas não previstas no Código em casos excepcionais e no interesse do desporto. A medida pode ser requerida no prazo de três dias a partir da ciência do fato e pode ser concedida liminarmente quando houver risco de dano irreparável e verossimilhança da alegação.

No caso, a medida é tempestiva, pois a súmula foi registrada em 23 de agosto de 2025 e a Medida Inominada foi protocolada em 25 de agosto de 2025, dentro do prazo legal.

Destarte, a súmula da partida, assinada pelo árbitro, possui presunção relativa de veracidade, o que confere verossimilhança às alegações da Procuradoria Desportiva. Os fatos ali descritos — o gol contra deliberado e a ausência de defesa da goleira — são graves e, em tese, se enquadram no artigo 243-A, parágrafo único, do CBJD, que trata de atuar de forma contrária à ética desportiva para influenciar o resultado de uma partida. A pena para essa infração pode incluir multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a suspensão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) partidas.

O artigo 35 do CBJD permite a suspensão preventiva de atletas quando a gravidade do ato a justifique, desde que requerida pela Procuradoria. A



gravidade dos fatos narrados na súmula é evidente e justificada, pois a manipulação de resultados em uma partida de futebol mancha a imagem do campeonato, abala a credibilidade da competição e de seus participantes e atenta contra a própria essência do esporte. A suspensão preventiva é necessária para que a justiça desportiva possa agir de forma rápida e rigorosa na proteção do desporto.

A gravidade dos fatos narrados na súmula é evidente e justificada, pois a manipulação de resultados em uma partida de futebol é um ato de corrupção que viola os princípios do **fair play** e **integridade esportiva**. Tal conduta não só mancha a imagem do campeonato e abala a credibilidade da competição e de seus participantes, mas também gera uma desconfiança generalizada entre os torcedores, podendo afastar o público e desvalorizar o espetáculo. Mais do que isso, atenta contra a própria essência do esporte, que é a disputa honesta e a busca pela vitória com base no mérito e no esforço.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que os requisitos ensejadores da tutela de urgência, se mostram presentes.

No caso em voga, a suspensão preventiva demonstra-se imperiosa, para que a justiça desportiva possa responder de forma rápida e rigorosa na proteção do desporto. A continuidade do campeonato sob suspeita de manipulação de resultados poderia resultar em prejuízos como a anulação da partida.

E, em sendo assim, outro caminho não há, que não o da concessão da medida vindicada pela Procuradoria, que parece razoável e proporcional, já que totalmente adequada para o fim que se destina.

Pelo exposto e com base na legislação desportiva aplicável, em especial nos artigos 35 e 119 do CBJD, **DEFIRO** o pedido liminar da Procuradoria Desportiva, para



- I) **Determinar a suspensão preventiva**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, das atletas Luana Santos Gonçalves e Alexa Gabriela, ambas da OE Itacoatiara Futebol Clube.
- II) **Suspender o Campeonato Amazonense de Futebol Feminino 2025**, até o julgamento do mérito da denúncia, por uma das Comissões Disciplinares.

Comunique-se a Procuradoria e a Federação Amazonense de Futebol – FAF, **com Urgência**.

Intime-se a Organização Esportiva Itacoatiara Futebol Clube e as atletas Luana Santos Gonçalves e Alexa Gabriela, para querendo, se manifestarem no prazo legal.

Após o devido processamento, determino a inclusão dos autos, em pauta de sessão de julgamento.

Manaus, 25 de agosto de 2025.

P.R.I.C

HUGO SÉRGIO LIMA RIBEIRO
Presidente do TJD/AM